



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM**

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0043856-84.2019.8.27.2729/TO**

**AUTOR:** GERÔNIMO DOS SANTOS LOPES CARDOSO

**RÉU:** VICENTE ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

**Relatório dispensado**, conforme o permissivo constante do art. 38[1], *caput* da Lei nº. 9.099/95.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**II.1 – MÉRITO**

**II.1.1 Da indenização por danos morais**

Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais fundada na alegação do Requerente de que: *“com quase três décadas de trabalho jornalístico, pessoa muito conhecida no Estado, e foi atacado pelo réu nas redes com palavras de baixo calão e ofensivas à sua honra, imagem e reputação profissional, por ocasião de uma vídeo-reportagem em 05.08.2019”* (evento 01, INIC1, fl. 01).

Aponta que *“na publicação, o autor se restringe tão-somente a comentar matérias jornalísticas publicadas em vários veículos de comunicação do Tocantins, citando, por exemplo, uma ação judicial que a coligação do pai do réu, o então candidato a governador na Eleição Suplementar de 2018, Vicente Alves de Oliveira, moveu para suspender ações do atual Governo do Estado e a contratação de empréstimos de R\$ 583 milhões junto à Caixa Econômica Federal para obras”* ressaltando que *“Essa reportagem aflorou o ódio do réu, que usou as redes sociais para desqualificar a atuação jornalística do autor, chamando-o de “mentiroso”, e em defesa de seu genitor. Contudo, na época, esse assunto foi imensamente repercutido em toda a imprensa do Estado, tornando-se fato público e notório”* (evento 01, INIC1, fl. 02).

Noticia que *“o réu se dirigiu novamente ao requerente usando palavras de baixo calão e vexatórias, tais como “canalha”, “1000 vezes canalha” e disse que ele pagaria por cada “ato que excrementa dessa sua fossa bucal”, além*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM**

*de denegrir sua reputação profissional afirmando que estaria sendo “pago pelo governo para noticiar inverdades”. A postagem do réu foi feita em um grupo de WhatsApp denominado, Fiscais do Povo (DNO) 2019’, com mais de 200 participantes, usando o número de telefone (63) 98132-6777, e repercutiu nas redes sociais” (evento 01, INIC1, fl. 02).*

Conclui que teve violado o seu direito subjetivo e pede indenização moral no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O Requerido, a seu turno, argumenta em sua peça contestatória (evento 33), sinteticamente, que não foram demonstrados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, salientando que o fato relatado pelo Requerente trata-se de reação esperada à ofensa precedente do Requerente em publicação de vídeo (evento 33, CONT1).

Da análise atenta dos autos, entrevê-se que a questão aqui travada vai além dos fatos narrados na exordial, considerando que o pronunciamento jornalístico do Requerente que ensejou as falas questionadas do Requerido em grupo de *Whatsapp* - e que são objeto dessa ação indenizatória - teve origem num vídeo publicado precedentemente pelo Requerido, em que esse diz que a narrativa jornalística específica do Requerente tratava-se de *“mentira de um jornalista que ele (governador) usa lá em Araguaína com nome de Gerônimo Cardoso”*.

Depreende-se da averiguação das transcrições incluídas no evento 01 (ANEXOS7) e no evento 37 (AUDIO\_MP32), bem como do *link* do vídeo incluído no evento 37 (PET1) que existe contexto não amistoso entre as partes em decorrência de veiculação de matéria jornalística pelo Requerente acerca do desempenho de função pública pelo Requerido e seu genitor, enquanto parlamentares.

O certo é que, em razão da veiculação de publicação jornalística pelo Requerente, denominada de *“Falta Óleo de Peroba Sobre Cara de Pau”*, o Requerido manifestou-se por meio de grupo de *Whatsapp* chamado de *“Fiscais do Povo (DNO) 2019”* com 251 participantes (evento 01 ANEXO5 e ANEXO6), referindo-se ao Requerente como *“canalha, 1000 vezes canalha”* e à fala do jornalista como *“excrementa dessa sua fossa bucal”*.

É cediço que a imunidade parlamentar material elide a responsabilidade civil por dano moral em casos nos quais as ofensas são proferidas em plenário. Se, no entanto, forem proferidas fora do plenário, devem estar correlacionadas com o exercício do Mandato ou com a condição de parlamentar.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM**

Nesse sentido, aliás, o STF em recente enunciação considerou que a manifestação descontextualizada do debate que se preste à ofensa verbal pode ser punida por não estar abarcada na imunidade parlamentar e, com isso, aceitou queixas-crimes apresentadas por um senador e por um ex-deputado federal contra outro senador (8.242, 8.259, 8.262, 8.263, 8.267 e 8.366) para a apuração de crimes de injúria e difamação.

Sobre esse entendimento, a propósito, eis o precedente da Corte Suprema:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMUNIDADE PARLAMENTAR. ART 53, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS OFENSAS E A FUNÇÃO PARLAMENTAR. NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece não ser aplicável o preceito da imunidade material quando as ofensas à honra de terceiros atribuídas a parlamentares estiverem desvinculadas das atividades políticas por eles exercidas. Precedentes. 2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem acerca da existência de nexo de causalidade entre o ato praticado e a função parlamentar seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Nos termos do art. 85, § 11, CPC, majoro em ¼ (um quarto) os honorários fixados na origem, devendo ser observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo.” (STF - ARE: 1321116 PA 0801175-68.2018.8.14.9000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 21/06/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 30/06/2021). Grifamos.*

No caso, tem-se que o Requerido pronunciou-se sobre vídeo de conteúdo jornalístico do Requerente em grupo de aplicativo de *Whatsapp* questionando a reportagem e verbalizando agressões diretas ao Requerente que, ao meu sentir, vão além da atuação conexa com a atividade parlamentar e se prestaram à agressão verbal ao Requerente.

É que o comportamento do Requerido mostrou-se substancialmente excessivo, deixando de focar no conteúdo veiculado na reportagem em si em atuação parlamentar própria, e passou a ofender deliberadamente a figura pessoal do Requerente perante diversas pessoas que possuem acesso ao grupo de aplicativo de conversa.

Ressalto que, se eventualmente, houve excesso ou não na atuação do Requerente ao veicular o vídeo objeto de repulsa pelo Requerido por meio das ofensas aqui averiguadas, a sua apuração não pode se dar nesses autos, no qual há



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM**

limitação objetiva da lide, não podendo ser tratado como culpa recíproca como perquirido pelo Requerido.

Em sendo assim, tenho como caracterizados os requisitos ensejadores da reparação civil extrapatrimonial.

Como cediço, para que reste caracterizado o dever de indenizar faz-se necessária a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: a conduta, que pode ser omissiva ou comissiva (ato ilícito), o dano ou prejuízo, o nexo de causalidade e, por fim, nos casos em que a responsabilidade não for objetiva, a culpa. Ademais, a indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, X, da Constituição Federal e nos arts. 186 e 927, combinados, do Código Civil Brasileiro.

A propósito do dano moral, SÉRGIO CAVALIERI FILHO ensina que "*em sentido estrito dano moral é violação do direito à dignidade*". O eminente jurista afirma também que em sentido amplo dano moral é a:

*"violação dos direitos da personalidade", abrangendo "a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, as aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais " (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed. São Paulo: Editora Atlas S/A. 2010, páginas 82 e 84).*

Neste particular, a legislação pátria avaliza o pedido de indenização ao dispor que:

*"aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (CC/02, artigo 186).*

Ainda, aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187 do CC/02), causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo, sabendo-se que a indenização mede-se pela extensão do dano (CC, artigo 944), podendo esta ser tanto material quanto de ordem moral.

Segundo os comentários ao artigo 186 descrito no Código Civil, doutrina e jurisprudência, coordenado pelo Ministro Cezar Peluso, 3ª. Ed. Manole, 2009, p. 141:

*"São elementos indispensáveis para obter a indenização; 1) o dano causado a outrem, que é a diminuição patrimonial ou a dor, no caso de dano apenas moral; 2) nexo causal, que é a vinculação entre determinada ação ou omissão e o dano experimentado; 3) a culpa, que, genericamente, engloba o dolo (intencionalidade) e a culpa em sentido estrito (negligência, imprudência e imperícia), correspondendo em qualquer caso à violação de um dever preexistente."*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM**

*A priori*, a análise a ser efetuada diz respeito à verificação da existência de ato ilícito, ou seja, aquele decorrente de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, capaz de violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (art. 186 CC/02), bem como o que excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (art. 178 CC/02), isto é, o ato praticado com a infração de um dever legal ou contratual.

No caso vertente, o ato ilícito está caracterizado na atuação imprudente e negligente do Requerido em escrever palavras de cunho ofensivo pessoal em espaço de rede social destinada ao compartilhamento de informações, extrapolando a sua conduta e interesse enquanto parlamentar.

O dano sofrido pelo Requerente revela-se na violação da sua honra subjetiva com os ataques pessoais proferidos pelo Requerido em rede social acompanhada por número considerável de pessoas.

O nexos causal afigura-se evidente, porquanto a conduta imprópria do Requerido (ato ilícito) resultou na efetivação de prejuízo extrapatrimonial do Requerente (dano).

Em casos similares, aliás, eis os precedentes:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INJÚRIA PROFERIDA POR DEPUTADO FEDERAL EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA REJEITADA. CONFIGURAÇÃO DO ANIMUS INJURIANDI. IMUNIDADE PARLAMENTAR AFASTADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA NO VALOR DE R\$ 50.000,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Inicialmente analiso a preliminar suscitada pelo apelante. Ademir Galvão Andrade defende a carência na fundamentação da decisão de primeiro grau, pelo qual deve ser decretada a sua nulidade, no entanto, tal argumento não merece prosperar, tendo em vista que na sentença constam os artigos de lei, jurisprudência e doutrina que consubstanciaram a decisão proferida, o que atende às exigências do códex processualista. Assim, rejeito a preliminar. Passo ao exame do mérito. 2. O apelante alega ter sido vítima de ofensas injustas proferidas por Wladimir Afonso da Costa Rabelo durante quatro exibições do programa televisivo ?Comando-Geral? da Rede RBA, as quais atingiram sua moral e estima, causando-lhe, portanto, dano de ordem moral. 3. Nesse sentido, conforme atesta o Laudo do Centro de Perícias Renato Chaves realizado sobre as filmagens do Programa Comando-Geral (fls. 41/45), no dia 17 de maio de 2006 o apelado proferiu as seguintes palavras contra o apelante: ?só que você não é homem, homem. Nem pra ser mulher você presta. Nem pra ser gay você presta Ademir Andrade porque você é um covarde. (?) eu te esculhambei como se esculhamba um cachorro (?) Tu (?) é vagabundo, é bandido?. 4. Incabível de se conceber que em tais afirmações não está presente o animus*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM**

*injuriandi. Em que pese o animus narrandi constar no relato do suposto desentendimento entre o apelante o apelado no aeroporto desta Capital, evidente está o excesso cometido pelo apelado, que proferiu diversas ofensas ao apelante com o claro objetivo de atingir sua honra. 5. Imperioso ressaltar que resta afastada a imunidade parlamentar garantida pelo art. 53 da Constituição Federal, eis que a conduta do apelado não guardou relação alguma com a sua função de Deputado Federal. Nesse sentido se manifestou a Exma. Ministra Carmen Lúcia no julgamento da Queixa Crime proposta pelo apelante perante o Supremo Tribunal Federal. 6. Verifico a ocorrência, portanto, de ato ilícito (injúria), dano e nexa de causalidade, motivo pelo qual entendo fazer jus o apelante ao recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em observância às circunstâncias fáticas e aos efeitos provocados pelas ofensas proferidas pelo apelado em canal aberto de televisão, bem como aos precedentes deste Egrégio Tribunal (vide Apelações Cíveis nº 0035522-75.2002.8.14.0301 ea2 0014596-63.2003.8.14.0301). 7. Recurso CONHECIDO e PROVIDO.” (TJ-PA - APL: 00166332920068140301 BELÉM, Relator: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Data de Julgamento: 05/10/2015, 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 08/10/2015).*

*“APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANIFESTAÇÃO DE DEPUTADO. IMUNIDADE PARLAMENTAR. LIMITES E EXTENSÃO. OFENSA À HONRA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONFLITO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. EXCESSO VERIFICADO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. É certo que aqueles em exercício de mandato eletivo gozam de imunidade parlamentar ? proteção conferida pela Carta Magna para permitir a livre manifestação e liberdades exigidas para o bom funcionamento de um Estado democrático. 2. Entretanto, tal imunidade não é absoluta, assim como não o é nenhum outro direito tutelado pela Constituição Federal. Há que se ponderar, no caso concreto, os direitos conflitantes, preservando-se ao máximo os seus núcleos fundamentais. 3. No caso dos autos, a prova é farta a demonstrar que o membro do Legislativo extrapolou em seu discurso proferido em transmissão radiofônica e postagem em rede social, acusando o autor de ter praticado conduta ilícita, maculando, assim, a sua honra. 4. E tal fato não se encontra abarcado pela imunidade parlamentar; ensejando indenização pelos danos provocados ? que, por sua vez, restaram bem comprovados. 5. Quanto ao valor da indenização, tenho que o montante de R\$30.000,00 (trinta mil reais) é razoável, pois compensa satisfatoriamente os danos presumidos da vítima (princípio compensatório, todo o dano deve ser reparado), quando ausentes circunstâncias que justifiquem uma oscilação para cima ou para baixo, ao mesmo tempo em que evita o seu enriquecimento sem causa (princípio indenitário ? nada mais do que o dano deve ser reparado) e pune o demandado, desestimulando reincidências. 6. Em se tratando de indenização por ato ilícito, a correção incide a partir da data do arbitramento (Súmula 362 STJ), e os juros moratórios de 1% ao mês, desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). 7. Recurso interposto por Luís Ricardo Saldanha Nicolau conhecido e desprovido. Recurso interposto por Dissica Tomaz Calderaro conhecido e parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada.”*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM**

*(TJ-AM - APL: 06139196520138040001 AM 0613919-65.2013.8.04.0001, Relator: Wellington José de Araújo, Data de Julgamento: 25/07/2016, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 25/07/2016).*

De outro norte, a fixação do *quantum* indenizatório fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve considerar os critérios objetivos e subjetivos sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência.

Sobre o tema citamos a clássica jurisprudência do STJ:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ... I - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. ... (RECURSO ESPECIAL nº 245727/SE, QUARTA TURMA do STJ, Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. j. 28.03.2000, Publ. DJU 05.06.2000 p. 00174)." Grifamos.*

A reparabilidade do dano moral exige que o julgador, valendo-se do bom senso prático e adstrito ao caso concreto e pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade arbitre um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Não existe, portanto, um critério prefixado quanto à delimitação ou liquidação da responsabilidade para a apuração do dano moral, prevalecendo que o seu valor deve ser arbitrado prudentemente pelo juiz, de forma que não seja elevado a ponto de propiciar o enriquecimento ilícito nem tampouco inexpressivo de forma a constituir incentivo ao ilícito, ou seja, a liquidação do dano moral deve ter caráter penalizador e também compensador.

Dessarte, servindo-me dos ensinamentos acima destacados, fixo o valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** face às peculiaridades do caso, pelo que o seu montante não é exagerado a ponto de se constituir em fonte de renda e atende ao nítido caráter compensatório e inibitório.

### III. DISPOSITIVO



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM**

Diante do exposto e do mais que dos autos constam **ACOLHO** os pedidos contidos na peça de ingresso e julgo extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 487, I do CPC/15, e por via de consequência, **CONDENO** o Requerido ao pagamento de indenização por danos morais em favor do Requerente no valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, o qual deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE a partir da data desta Sentença (STJ, Súmula nº. 362) e acrescido de juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Sem custas e honorários advocatícios nessa Instância, a teor dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se o Provimento nº. 09/2019/CGJUS/TO.

Interposto eventual Recurso Inominado e identificado o devido preparo, **INTIME-SE** a parte recorrida para a apresentação de contrarrazões. Caso contrário e operado o trânsito em julgado, certifique-se.

Após cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa nos autos e arquivem-se com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas/TO, data certificada no sistema.

---

[1] Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilícida, ainda que genérico o pedido.

---

Documento eletrônico assinado por **ODETE BATISTA DIAS ALMEIDA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **5628970v6** e do código CRC **5c86e021**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ODETE BATISTA DIAS ALMEIDA  
Data e Hora: 10/6/2022, às 10:48:27





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM**

0043856-84.2019.8.27.2729

5628970 .V6